

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.000823/2002-64
Recurso nº 160.213 Voluntário
Acórdão nº 1804-00047 – 4ª Turma Especial
Sessão de 25 de maio de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS - Exs.:1998 a 2000
Recorrente COMERCIAL SOLANO PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

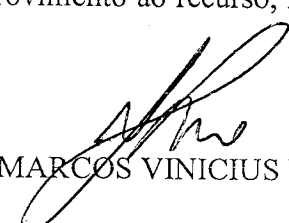
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

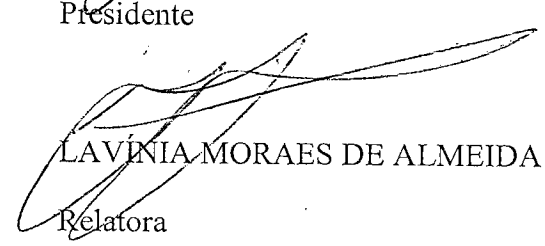
Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO – Não há nulidade quando o lançamento é feito por autoridade competente, nos termos de Lei e de MPF, e atende aos demais requisitos do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara, Primeira Turma Especial da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA

Relatora

Formalizado em: 31 AGO 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Comercial Solano Produtos Veterinários Ltda., ora Recorrente, já qualificada nos autos, foi intimada da lavratura do auto de infração e imposição de multa de IRPJ (fls. 1064/1078) no valor de R\$ 60.377,33, acrescido dos juros de mora de R\$ 34.914,66 calculados até 28/02/2002 e multa proporcional de 75% de R\$ 45.282,95, perfazendo o valor total de R\$ 140.574,94.

A presente autuação se deu pelo de fato de terem sido constatadas algumas divergências entre os valores declarados pela Recorrente constantes na sua documentação fiscal e os valores escriturados no livro de registro de saída de mercadorias, o que ocasionou a omissão de receitas de sua atividade, conforme se verifica da descrição dos fatos e o enquadramento legal juntado às fls. 1065/1068 dos autos.

Em razão do lançamento tributário de IRPJ, a Autoridade Fiscal efetuou a lavratura de autos de infração reflexos das contribuições para o:

- PIS (fls. 1079/1087) no valor de R\$ 6.099,01, acrescido dos juros de mora de R\$ 4.179,00 calculados até 28/02/2002 e multa proporcional de 75% de R\$ 4.574,11, nos termos da descrição do enquadramento legal às fls. 1080/1083, perfazendo o valor total de R\$ 14.852,12;

- COFINS (fls. 1088/1096) no valor de R\$ 21.377,33, acrescido dos juros de mora de R\$ 14.005,34 calculados até 28/02/2002 e multa proporcional de 75% de R\$ 16.073,50, nos termos da descrição do enquadramento legal às fls. 1089/1092, perfazendo o valor total de R\$ 51.510,31; e

- CSLL (fls. 1097/1106) no valor de R\$ 35.779,92, acrescido dos juros de mora de R\$ 20.144,75 calculados até 28/02/2002 e multa proporcional de 75% de R\$ 26.834,90, nos termos da descrição do enquadramento legal às fls. 1098/1101, perfazendo o valor total de R\$ 82.759,57.

Após ser intimada da autuação em 01/04/02, através de ciência pessoal do seu representante legal, a Recorrente protocolou impugnação tempestiva em 30/04/02 (fls. 1168/1177), juntando para tanto documentos de fls. 1178/2775, alegando, em apertada síntese:

1) a nulidade do processo administrativo em razão de a Autoridade Fiscal no mandado de procedimento fiscal ter retido toda a documentação da Recorrente dos últimos 5 anos, quando deveria apenas fiscalizar o IRPJ relativo ao ano-base de 1998;

2) o cerceamento de defesa da Recorrente causando-lhe sérios prejuízos, em razão da indevida retenção dos documentos dos últimos 5 anos pelo período de 2 meses, já que se estivesse de posse dos documentos poderia ter se apresentado espontaneamente à Receita Federal para regularizar a sua situação, eximindo-se dos juros e multa incorridos;

3) a Recorrente teve diversos documentos furtados no ano de 1998, conforme atesta o Boletim de Ocorrência (fls. 1178), que prejudicou a sua contabilidade;

4) a Autoridade Fiscal ao elaborar o demonstrativo das notas fiscais de vendas não contabilizadas o fez em duplicidade em relação a algumas delas, bem como deixou de lançar duas notas fiscais de entradas datadas de 24/09/98, no valor de R\$ 40.000,00 cada (anexo II – fls. 1184); e

5) o auto de infração por ter sido lavrado de maneira totalmente incorreta deverá ser revisto. Não sendo atendido tal pleito, na pior das hipóteses deverá se considerar a exclusão dos tributos e contribuições indevidamente lançados no ato da fiscalização, excluindo os juros e a multa.

A DRJ de Campo Grande ao analisar a impugnação da Recorrente, determinou às fls. 2777, a baixa dos autos em diligência, a qual foi cumprida às fls. 2895/2903. A Recorrente teve ciência pessoal da diligência em 18/08/05 (fl. 2903), respondendo-a às fls. 2904/2905 em 12/09/2005.

A Autoridade Fiscal rebateu as alegações da Recorrente conforme manifestação às fls. 2943.

Em 7 de julho de 2006, a 2ª Turma da DRJ de Campo Grande/MS, através do acórdão nº. 04-9911 (fls. 2945/2955), proferiu decisão rejeitando as preliminares argüidas pela Recorrente de nulidade, ilegalidade e inconstitucionalidade, e no mérito julgou procedente em parte o lançamento.

O conteúdo da decisão de 1ª instância pode ser assim resumido:

1) a Portaria SRF nº. 1265 de 22 de novembro de 1999, com as alterações introduzidas pela Portaria nº. 1614 de 30 de novembro de 2000, estabeleceu que o MPF é tão somente um instrumento interno de planejamento e controle das atividades procedimentais referentes aos tributos e contribuições administrados pela SRF, de modo que após a lavratura do auto de infração, tendo a ação fiscal se desenvolvido de forma regular questões atreladas ao MPF perdem a importância;

2) as hipóteses de nulidade processual estão previstas nos artigos 59 e 60 do Decreto nº. 70235/72, não havendo no presente caso o enquadramento em nenhuma delas;

3) a apreensão da documentação foi realizada antes da lavratura do AIIM, mas após a o início da fiscalização e devolvida na data da ciência do lançamento (fl. 1063), período em que não mais havia a espontaneidade da Recorrente, não afetando em nada a sua retenção;

4) as alegações de inconstitucionalidade quanto à aplicação da legislação tributária não podem ser oponíveis na esfera administrativa, por ultrapassar os limites de sua competência legal, conforme orientação do Parecer Normativo CST nº. 329/1970;

5) foi considerado atendido o pedido de diligência, como consta no Termo de Informação Fiscal de fls. 2895/2903;

6) quanto à omissão de receitas, decorrente do lançamento em duplicidade das notas fiscais de vendas, acatou-se a conclusão da fiscalização na diligência de que houve a duplicada nos meses de maio, novembro e dezembro de 1997, elaborando novos

demonstrativos à fl. 2952. Os demonstrativos referem-se tão somente ao ano de 1997, pois os anos de 1998 e 1999 foram mantidos integralmente; e

7) quanto à tributação reflexa de PIS, COFINS e CSLL, a Recorrente não aduziu nenhum argumento de defesa específico, de modo que o decidido com relação ao IRPJ, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhe sejam decorrentes, conforme demonstrativo de fls. 2953 e 2954.

Da decisão, a Recorrente foi intimada via AR em 16/08/06 (fl. 2960), sendo que em 24/08/06 apresentou embargos de declaração (fls. 2974/2976), alegando omissões no acórdão da 2ª Turma da DRJ/MS, quais sejam:

1) ausência de manifestação quanto às notas fiscais de venda não contabilizadas no valor de R\$ 40.000, cada, dentre outras relacionadas às fls 1184, 1208 e 1209;

2) ausência de emissão de juízo de valor dos motivos pelos quais a Recorrente não se enquadra nas hipóteses de nulidade dos artigos 59 e 60 do Decreto nº. 70235/72; e

3) ausência de manifestação quanto ao requerimento de envio dos autos ao Ministério Público Federal para a apuração dos fatos narrados e eventual prática, por parte do agente fiscal, do tipo penal capitulado no artigo 316, parágrafo primeiro do Código Penal;

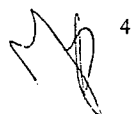
A despeito da oposição dos declaratórios, dentro do prazo de 30 dias regulamentares, a Recorrente em 12/09/06 apresentou recurso voluntário às fls. 2979/2983 alegando basicamente que a decisão de primeira instância se omitiu quanto às notas fiscais de entrada de mercadorias relacionadas à fl. 1184 que deveriam ser consideradas como custo, acarretando a diminuição da base tributável do IRPJ. Por fim, diante de tais omissões, a Recorrente requereu a nulidade da decisão de primeira instância, com vistas à devolução do processo à origem para que seja proferida nova decisão pela DRJ/MS.

Ainda, a 2ª Turma da DRJ/MS em 20/10/06, através do acórdão nº. 04-10591 (fls. 2986/2989), acabou por receber os embargos de declaração anteriormente opostos pela Recorrente, onde por unanimidade votos indeferiu a solicitação, pois entendeu que nenhuma omissão existiu no acórdão anterior, já que quanto às duas notas fiscais de entrada no valor de R\$ 40.000,00 cada, foram esclarecidas no Termo de Informação Fiscal (fls. 2895/2903), e que quanto ao envio do processo ao Ministério Público Federal, a DRJ deixou de se pronunciar, pois a conduta da Autoridade Fiscal se merecesse algum reparo deveria ser apurada internamente seguindo os ritos do Processo Administrativo Disciplinar. Ademais, não foi vislumbrada nenhuma falta funcional que pudesse ensejar tal representação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro - Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relator



O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade, tendo o Recorrente juntado às fls. 2984 a relação de bens e direitos para arrolamento de 30% do crédito tributário discutido para a garantia recursal, exigida por lei à época da interposição do voluntário, sendo que dele tomo conhecimento.

1. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO DO MPF TER SUPOSTAMENTE EXCEDIDO OS PODERES AO FISCALIZAR O IRPJ DOS ÚLTIMOS 5 ANOS, ASSIM COMO DO CERCEAMENTO DE DEFESA

A Recorrente alega a nulidade dos lançamentos realizados pela autoridade fiscal em razão de o Mandado de Procedimento Fiscal ter excedido os seus poderes, visto que houve a determinação para que a fiscalização fosse realizada nos 5 últimos anos, quando na verdade deveria ter havido a fiscalização do IRPJ somente do ano-base de 1998. Alegou, ainda, o cerceamento de sua defesa, em razão da apreensão de sua documentação pela fiscalização, impedindo-a de recolher os tributos espontaneamente.

A decisão de primeira instância reconheceu a inexistência da nulidade dos procedimentos fiscais, por não ter ocorrido *in casu*, o enquadramento das hipóteses previstas nos artigos 59 e 60 do Decreto nº. 70235/72.

Assiste razão a DRJ. O Mandado de Procedimento Fiscal à fl. 1 dos autos é expresso ao determinar a fiscalização da Recorrente referente ao IRPJ dos últimos 5 anos, de modo que a autoridade fiscal estava plenamente autorizada a proceder de tal forma.

Portanto, o MPF que instrui o presente processo é formalmente válido, pois a ação fiscal seguiu todos os termos do artigo 142 do CTN e os requisitos do lançamento cumprem estritamente o disposto nos artigos 9 e 10 do Decreto nº. 70235/72, mostrando-se apto para todos os efeitos legais.

Quanto à alegação de que a apreensão dos documentos lhe causou prejuízo por ter acarretado a perda do benefício da denúncia espontânea, cerceando a sua defesa, melhor sorte não assiste a Recorrente, pelo que compactuo com entendimento da DRJ, visto que, de fato, a apreensão se deu após o MPF, com o que desnaturou a sua espontaneidade, aliado ao fato de que aludidos documentos foram devolvidos na data da ciência da autuação, conforme se verifica às fls. 1063.

Ademais, a Recorrente em sua impugnação exerceu amplamente o seu direito de defesa, pois demonstrou total conhecimento dos fatos, articulando-os de forma detalhada, não acarretando qualquer cerceamento de sua defesa.

Sendo assim, não conheço das preliminares argüidas pela Recorrente.

2. DA ALEGAÇÃO DE QUE OS DOCUMENTOS DA RECORRENTE FORAM FURTADOS EM 1998 PREJUDICANDO A SUA CONTABILIDADE

Afirma a Recorrente que no ano de 1998 teve vários documentos furtados de sua contabilidade, prejudicando a comprovação de que havia apurado o IRPJ devido a tempo e



modo. Ora, essa afirmação não é justificável, visto que caberia à Recorrente, mesmo com a ocorrência de tal infortúnio, manter a sua escrita fiscal e contábil de forma regular, ou seja, com as informações que detinha deveria proceder com a recomposição de sua contabilidade, apurar os tributos devidos e oferecer à tributação.

Ademais, a autoridade fiscal com base nos documentos apresentados pela Recorrente conseguiu reunir todos os elementos necessários que ensejou o lançamento tributário. Isso quer dizer que, se a fiscalização conseguiu analisar os documentos e apurar os tributos devidos, por decorrência lógica, a Recorrente também teve condições de assim proceder, já que dispunha dos mesmíssimos elementos documentais.

Por outro lado, caso a contabilidade realmente tivesse ficado prejudicada com o que impossibilitaria a averiguação de toda a escrita contábil e fiscal da Recorrente, a autoridade teria arbitrado o lançamento, fato este que não aconteceu.

Sendo assim, diante de tais constatações infere-se que a Recorrente omitiu receitas não as oferecendo à tributação.

Portanto, também não procede os argumentos levantados pela Recorrente neste particular.

3. DA QUESTÃO DA OMISSÃO DE RECEITAS REFERENTE A VENDAS CONTABILIZADAS A MENOR

Afirma a Recorrente que a autoridade fiscal ao formular o demonstrativo das notas fiscais de vendas não contabilizadas, deixou *“de lançar duas notas fiscais de entrada datadas de 24/09/1998, no valor de R\$ 40.000,00 cada”*.

A decisão de primeira instância em razão das dúvidas existentes nesse particular, tomou como razões de decidir a diligência que fora realizada às fls. 2895 a 2903.

A Recorrente em seu recurso voluntário insurgiu-se contra a decisão, pois entendeu que a DRJ, omitiu *“qualquer parecer ou decisão sobre as referidas notas fiscais, o que impossibilita e cerceia a defesa da ora recorrente”*, com o que pleiteou a nulidade da decisão e o retorno do processo à origem para que seja proferido novo julgamento.

Também neste aspecto não assiste razão à Recorrente.

A diligência tomada a termo às fls. 2895 a 2903, respondeu de forma pormenorizada todos os quesitos necessários com vistas a dirimir quaisquer dúvidas atinentes às notas fiscais que foram omitidas da contabilidade da Recorrente.

Com efeito, no que tange às duas notas fiscais de entradas de R\$ 40.000,00 cada, às fls. 2897 assim discorreu a autoridade fiscal:

“Foram feitas conferências por amostragem a fim de atestar a veracidade das suas alegações. Por fim, as notas fiscais emitidas pelas empresas Valee S/A e Intervet S/A elencadas no dito relatório intitulado SIGA (folhas 373/374) foram consideradas como custos, com exceção das duas notas fiscais ora impugnadas pelo contribuinte, quais sejam: As notas fiscais

1909 e 1910 emitidas pela Empresa Hoechst Roussel no valor de R\$ 40.000,03 (quarenta mil reais e três centavos) cada uma”.

E prossegue às fls. 2898:

“As notas fiscais foram emitidas em 24/09/1998, e as mercadorias foram efetivamente recebidas em 26/09/1998.

As notas fiscais não foram escrituradas no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias, estando à margem da escrituração, juntamente com as demais notas de compras relacionadas no dito anexo II da impugnação. Tal fato será novamente relatado no tópico 2.2.1 abaixo.

As duas notas fiscais acima descritas se referem à compra de 200.000 (duzentas mil) doses de Oftovacin Oleosa (vacina oleosa).

Para que as notas sejam consideradas como custo das mercadorias vendidas no balanço patrimonial encerrado em 30/09/1998, as mercadorias deveriam ter sido revendidas no período de 26 a 30/09/1998 ou, não sendo revendidas, suas quantidades deveriam obrigatoriamente estar consignadas no Livro de Registro de Inventário levantado em 30/09/1998. Caso o contrário, as notas fiscais não estariam afetando o resultado contábil e por consequência a tributação do lucro real, não havendo necessidade de considerá-las como custo.

(...)

No período compreendido entre a data do recebimento das vacinas e o final do período de tributação do lucro real (30/09/1998), não foram localizadas vendas de vacinas.

As 200.000 doses de vacinas compradas não foram revendidas. Não havendo receitas com a revenda das mercadorias não há que se falar em custos para serem confrontados”.

Como se pode verificar no trecho acima transcrito, a diligência constatou que de fato as duas notas fiscais impugnadas pela Recorrente estavam à margem da sua escrituração, pois em nenhum momento as mesmas foram registradas no livro de registro de entrada de mercadorias.

Verificou-se, ainda, que as mercadorias adquiridas em nenhum momento foram revendidas, sendo que não houve a auferição de receitas com a revenda para que se pudesse considerar o custo, com vistas a deduzir as duas notas fiscais da base de cálculo do IRPJ.

Tal constatação, ao meu entender, espanca qualquer dúvida de que realmente houve irregularidade nas notas fiscais impugnadas quando da análise da escrita fiscal da Recorrente, sendo certo que o valor de R\$ 80.000,06, não pode ser deduzido do lucro real apurado em 30/09/1998.

Diante disso, a decisão da DRJ em nada tem que ser anulada, posto que o julgamento calçou as suas razões de decidir em diligência realizada nos termos da lei, a qual

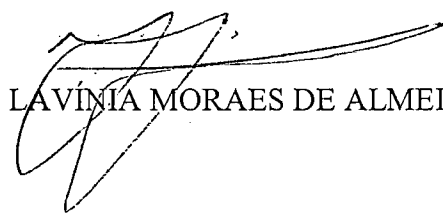
esclareceu a dúvida existente quanto às duas notas fiscais impugnadas pela Recorrente, razão pela qual a decisão de primeira instância não carece de qualquer reparo.

Por fim, com relação ao pedido de envio dos autos ao Ministério Público Federal para apurar eventual prática, pela Autoridade Fiscal, do tipo penal capitulado no artigo 316, § 1º, do Código Penal, esclarece que este Conselho é incompetente para determinar a instauração de procedimento desta natureza.

Ademais, por mais que se entendesse pela possibilidade de o Conselho de Contribuintes ser competente para requerer a instauração de procedimento penal, conforme amplamente discorrido no curso do presente julgado, a Autoridade Fiscal em nenhum momento incorreu em falta que desse ensejo a qualquer espécie de representação criminal, já que a sua atividade fiscal seguiu todos os ditames da legislação tributária em vigor, estando prejudicado portanto, o pleito da Recorrente neste particular.

Em face do exposto, rejeito as preliminares argüidas, e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2009



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA